



PROCESSO TC nº 15.003/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Roberto José de Paiva Rodrigues**, matrícula nº 206-2, Assistente Administrativo D5, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo como beneficiária a **Sra. Maria da Penha Oliveira**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Maria da Penha Oliveira**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 15.003/21

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Maria da Penha Oliveira**

Servidor (a): **Roberto José de Paiva Rodrigues**

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1401/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 15.003/21**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Roberto José de Paiva Rodrigues**, matrícula nº 206-2, Assistente Administrativo D5, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo como beneficiária a **Sra. Maria da Penha Oliveira**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – Nº 587], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de outubro de 2021.

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO